TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1000083-57.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA, CPF 300.676.218-56 -**

Advogado Dr. Daniel Francisco Bortolin

Requerido: HIGOR MATESCO RODRIGUES CHICA, CPF 483.312.148-46 -

Desacompanhado de Advogado

Aos 30 de agosto de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o ator com sua advogada e o réu desacompanhado de advogado. Presentes também as testemunhas do réu, Srs. Gustavo e Vanderlei. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre advogado do autor foi solicitado o prazo de 05 dias corridos para juntada de substabelecimento, o que foi deferido de imediato. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de transito. Sustenta o autor que na oportunidade em pauta dirigia um veículo modelo Voyage pela Av. Bruno Ruggiero Filho, quando foi abalroado por um outro, modelo Astra e conduzido então por Willian Rodrigues Perón. Ainda de acordo com o autor, o réu teria atingido esse automóvel modelo Astra, fazendo com que ele colhesse o automóvel que então dirigia. Já o réu em contestação esclareceu que efetivamente conduzia um automóvel modelo Parati, sendo que a sua frente havia dois outros, um Astra e um Gol. Acrescentou que o veículo dirigido pelo autor apareceu, sendo que tentou frear e acabou por bater contra um automóvel estacionado. Já houve ação anterior em que o mesmo acidente foi discutido, imputando lá o autor a culpa do acidente a Willian. O feito foi julgado na forma da r. Sentença de fls. 36/38, segundo a qual as duas testemunhas lá inquiridas confirmaram que o automóvel Astra atingiu o do autor por ter sido antes abalroado pela Parati conduzida pelo réu. A ação oi rejeitada, já que Willian não bateu no automóvel do autor por circunstancia que lhe pudesse ser imputada e sim por ter sido arremessado após a colisão provocada pelo réu Higor. Esses depoimentos preponderam sobre a explicação do réu, bem como sobre a prova oral hoje produzida. Na verdade, o relato que se extrai da contestação faz referencia a um automóvel modelo Gol, quando nenhuma alusão havia sido feita ao mesmo por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 13/22 (destaco inclusive que naquela oportunidade o réu nada disse a respeito do envolvimento do automóvel Gol no sinistro, como se vê a fls. 16). Já Vanderlei Rodrigues Chica prestou depoimento que não trouxe subsidios a adequada compreensão do episódio, seja porque não o viu, seja porque ouvido como informante por ser genitor do réu. O único aspecto a respaldar a explicação do réu consistiu no depoimento de Gustavo da Silva Farineli, insuficiente para sobrepor-se aos depoimentos colhidos no processo de origem inseridos no presente feito, até porque prestados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

por pessoas que não tinham direta relação com as partes. O quadro delineado é suficiente para, reforçando o entendimento exarado no decisório de fls. 36/38, concluir por ter sido o réu como o causador do acidente, atingindo o automóvel Astra e fazendo com que, por isso, ele colhesse aquele que o autor dirigia. Quanto ao valor da indenização, está alicerçado em orçamentos que não foram impugnados especifica e concretamente em momento algum, como seria de rigor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 4.000,00, com correção monetária a partir de fevereiro de 2016 (época de elaboração do laudo de fls. 33) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:			
Adv. Requerente:			
Requerido:			
DOCUMENTO ASSINADO DI	RMOS DA LEI 11.419/2 M DIREITA	006, CONFORME IMPRI	ESSÃO À